AgRg no HABEAS CORPUS Nº 676342 - RS (2021/0198342-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	EVANDRO LUIS MACIEL EHMS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADOS NA FASE INQUISITORIAL. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PACIENTE DESPRONUNCIADO.

1. A sentença de pronúncia configura um juízo de admissibilidade da acusação, não demandando a certeza necessária à sentença condenatória. Faz-se necessária, todavia, a existência de provas suficientes para eventual condenação ou absolvição, conforme a avaliação do conjunto probatório pelos jurados do Conselho de Sentença, isto é, a primeira fase processual do Júri, o *jus accusationis*, constitui filtro processual com a função de evitar julgamento pelo plenário sem a existência de prova de materialidade e indícios de autoria.

2. É ilegal a sentença de pronúncia baseada, unicamente, em testemunhos colhidos no inquérito policial, de acordo com o art. 155 do Código de Processo Penal, por não constituir fundamento idôneo para a submissão da acusação ao Plenário do Tribunal do Júri.

3. No entanto, excepcionalmente, reconhece-se o testemunho indireto, prestado em Juízo, por policiais que acompanharam as investigações, principalmente os depoimentos, testemunhos e interrogatórios da fase extrajudicial, nas hipóteses de provas não repetíveis, tais como a morte superveniente da vítima ou testemunha, ou, ainda, quando verificado concretamente o temor em comparecer em Juízo. Todavia, esse não é o caso dos autos, pois trata-se de vítima viva que não foi encontrada e não há nenhuma informação nos autos de que tenha deixado de prestar o seu depoimento judicial por temer represálias ou estar recebendo ameaças.

4. No caso em apreço, as únicas provas que apontam a autoria do paciente foram colhidas na fase inquisitorial, pois das duas testemunhas ouvidas na

Documento eletrônico VDA43120762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/08/2024 11:47:02
Código de Controle do Documento: e8bf04c6-6d03-4a6f-9f5c-6e1991933bab

fase judicial, uma não presenciou os fatos (o policial que atendeu à chamada) e a outra não sabe dizer quem foi o autor dos disparos.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA43120762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/08/2024 11:47:02
Código de Controle do Documento: e8bf04c6-6d03-4a6f-9f5c-6e1991933bab

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 676342 - RS (2021/0198342-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	EVANDRO LUIS MACIEL EHMS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADOS NA FASE INQUISITORIAL. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PACIENTE DESPRONUNCIADO.

1. A sentença de pronúncia configura um juízo de admissibilidade da acusação, não demandando a certeza necessária à sentença condenatória. Faz-se necessária, todavia, a existência de provas suficientes para eventual condenação ou absolvição, conforme a avaliação do conjunto probatório pelos jurados do Conselho de Sentença, isto é, a primeira fase processual do Júri, o *jus accusationis*, constitui filtro processual com a função de evitar julgamento pelo plenário sem a existência de prova de materialidade e indícios de autoria.

2. É ilegal a sentença de pronúncia baseada, unicamente, em testemunhos colhidos no inquérito policial, de acordo com o art. 155 do Código de Processo Penal, por não constituir fundamento idôneo para a submissão da acusação ao Plenário do Tribunal do Júri.

3. No entanto, excepcionalmente, reconhece-se o testemunho indireto, prestado em Juízo, por policiais que acompanharam as investigações, principalmente os depoimentos, testemunhos e interrogatórios da fase extrajudicial, nas hipóteses de provas não repetíveis, tais como a morte superveniente da vítima ou testemunha, ou, ainda, quando verificado concretamente o temor em comparecer em Juízo. Todavia, esse não é o caso dos autos, pois trata-se de vítima viva que não foi encontrada e não há nenhuma informação nos autos de que tenha deixado de prestar o seu depoimento judicial por temer represálias ou estar recebendo ameaças.

4. No caso em apreço, as únicas provas que apontam a autoria do paciente foram colhidas na fase inquisitorial, pois das duas testemunhas ouvidas na

Documento eletrônico VDA42109597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/06/2024 07:37:30
Código de Controle do Documento: e3bc622a-9b6f-4840-b29e-9452f42b7ec6

fase judicial, uma não presenciou os fatos (o policial que atendeu à chamada) e a outra não sabe dizer quem foi o autor dos disparos.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público do Rio Grande do Sul** contra a decisão, por mim proferida, na qual concedi a ordem de *habeas corpus*, conforme esta ementa (fl. 224):

> *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADOS NA FASE INQUISITORIAL. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PACIENTE DESPRONUNCIADO. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA.
> Ordem concedida nos termos do dispositivo.

Sustenta o agravante, em síntese, que *há prova judicializada apta a embasar a pronúncia do acusado – testemunho do policial militar - além de elementos probatórios produzidos na fase inquisitorial que não foram repetidos em juízo porque a vítima por possível situação de represálias* (fl. 418).

Argumenta que inexiste violação do art. 155 do CPP quando a prova obtida em sede policiai é confirmada pelos policiais, em sede judicial.

Assevera que *o não comparecimento da vítima não tem o condão de obstar a pronúncia dado o possível temor de represálias* (fl. 420) e, ainda, que não incide o entendimento do art. 155 do CPP quando a pronúncia estiver fundada em depoimentos extrajudiciais irrepetíveis ou retratados em juízo na hipótese de ameaças.

Ao final, pugna pelo *acolhimento do presente agravo interno, devendo ser denegada a ordem de habeas corpus, com o reconhecimento da higidez da pronúncia operada pelo Tribunal Estadual* (fl. 421).

Contrarrazões da defesa do agravado, às fls. 439/442, requerendo a manutenção da decisão recorrida, negando-se provimento ao agravo regimental.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 446/453, opinando pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA42109597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/06/2024 07:37:30
Código de Controle do Documento: e3bc622a-9b6f-4840-b29e-9452f42b7ec6

VOTO

Não obstante as alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem este julgado (fls. 403/409 - grifo nosso):

> [...]
> Da análise dos autos tem-se que o paciente foi pronunciado nos seguintes termos (fls. 285/288):
> [...]
>
> Saliento que, por ora, cabe ser apenas examinada a admissibilidade da acusação, que ocorre por meio do juízo de probabilidade – e não de certeza – acerca da autoria e da materialidade do crime.
>
> Nesta fase processual, por força do princípio in dubio pro societate, a competência constitucional do Tribunal do Júri para o julgamento do mérito da causa somente poderá ser afastada quando a prova produzida nos autos demonstre, incontestavelmente, a presença de alguma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 415 do Código de Processo Penal ou que o fato descrito na denúncia não se trata de crime doloso contra a vida, devendo, nesse último caso, o processo ser remetido para julgamento perante o juízo monocrático (art. 419, caput, do Código de Processo Penal).
>
> Feitas essas considerações preliminares, passo ao exame da prova oral colhida, lembrando, ainda, que a presente decisão tratará da mera admissibilidade da acusação, sendo vedado ao magistrado análise aprofundada da prova e pronunciamento sobre seu mérito, sob pena de subtrair do Conselho de Sentença, juiz natural da causa, a competência que lhe cabe.
>
> Pois bem.
>
> A materialidade do delito veio consubstanciada pelo auto de lesão corporal da fl. 25, e, ainda, pelos demais elementos probatórios constantes no processo.
>
> Quanto à autoria, saliento que o policial militar Douglas Toca Fogo de Oliveira narrou que foram despachados, via rádio, para atenderem a ocorrência e no local havia uma mulher baleada e na ocasião a vítima informou que tinha sido Evandro Luís, conhecido como “Pit Bull”, o autor dos disparos, não sabendo por qual motivo. Não lembrou se o fato delituoso tinha alguma relação com tráfico de drogas.
>
> A testemunha Amadeu Belmonte da Luz disse que conhecia o acusado e, após ser lido o termo das fls. 16/17, lavrado na Delegacia de Polícia (fls. 16/17), confirmou as declarações prestadas e salientou que o seu filho estava usando entorpecente com outras três pessoas e ai um “negrinho” puxou o revólver e efetuou um disparo. A sua filha, que na ocasião estava vendo televisão, falou que achava que tinha sido um tiro e ao ver o que havia acontecido a pessoa que efetuou o disparo já tinha fugido. Acionou a Brigada Militar para atender a mulher que havia sido baleada e dois dias foi procurado por policiais para prestar depoimento sobre o que tinha ocorrido e apenas relatou o que sabia, não sabendo quem atirou na vítima e, como era a noite, viu apenas um homem negro passar correndo.
>
> **A vítima Maria Loreci da Rocha Miranda somente foi ouvida perante a autoridade policial (fl. 13) e naquela ocasião, salientou o seguinte:**
>
> **QUE estava na casa de um amigo, QUE é dependente e usuária de drogas, QUE trabalha como catadora de materiais recicláveis, QUE uma pessoa que conhece pelo nome de VANDO chamou seu amigo na frente da residência, QUE quando seu amigo retornou disse para a depoente que ela teria de ir embora, QUE a depoente não entendeu o porque, que não tem dívidas nem deve nada para ninguém, QUE Vando**

Documento eletrônico VDA42109597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/06/2024 07:37:30
Código de Controle do Documento: e3bc622a-9b6f-4840-b29e-9452f42b7ec6

é um dos responsáveis pelo tráfico de drogas da região, QUE Vando tem rixa com os filhos da depoente que se encontram recolhidos ao sistema prisional, QUE a rixa se da devido a disputa pelo ponto de tráfico, QUE Vando entrou na residência e ameaçou a depoente, QUE Vando estava armado, QUE Vando foi até a rua engatilhou a arma e novamente adentrou a residência, Que neste momento se deram os disparos de arma de fogo, QUE a depoente foi alvejada, QUE Vando chegou ao local em um veículo Fiat Uno de cor branca, QUE é capaz de reconhecer o autor dos disparos.

Por sua vez, Evandro Luís Maciel Ehms, ao ser interrogado, negou ter sido o autor do fato delituoso e afirmou que pouco antes de acontecer a tentativa de homicídio traficava na Lomba Tarumã e vendia entorpecente para a vítima e o filho dela. Nunca teve motivo para atirar em alguém, muito menos em uma senhora, desconhecendo o motivo pelo qual estava incriminado. Admitiu, no entanto, que não se dava com Jonatan da Rocha Miranda, filho da vítima, em razão de futebol, acreditando ter sido este o motivo de ter sido apontado como autor do disparo e r**eferiu que a vítima não lhe devia dinheiro da venda de entorpecente e que seu apelido era "Pit Bull", não conhecendo alguém que tivesse a alcunha de "Vando". Frisou acreditar que o motivo de a vítima lhe apontar como sendo o autor do disparo ser o fato de não se dar com o filho dela e, inclusive, chegou a falar para ele que não era mais para Jonatan da Rocha comprar droga na "boca".** Destacou, ainda, que o filho da vítima não traficava e apenas roubava as casas dos moradores da vila. Na época do ocorrido não pertencia a nenhuma facção criminosa, mas atualmente integrava a facção "V7", e disse que se encontrava preso há um ano por ter sido flagrado com arma de fogo e que já teve condenação por tráfico de drogas. Destacou que as tatuagens de lágrimas que possuía no rosto não tinha nada a ver com o número de pessoas que se mata, mas até poderia fazer referência a isto, e se tatuou apenas para "se aparecer". Por fim, asseverou que nunca teve automóvel e sequer sabia dirigir e que a sua mãe e seus irmãos foram mortos devido a guerra do tráfico pela facção dos "bala na cara", acreditando que também esteja "prometido".

Pois bem.

O contexto probatório, ao contrário do entendimento da defesa, demonstrou a existência de indícios suficientes da autoria para pronunciar o acusado, porquanto o policial militar Douglas Toca Fogo, por ocasião do atendimento da ocorrência, salientou que Maria Loreci falou que o autor dos disparos tinha sido Evandro Luís.

A impossibilidade de localização da vítima, a fim de ser ouvida em juízo, por si só, não obsta a decisão de pronúncia, e como foi consignado no termo da fl. 14 reconheceu, sem dúvida, Evandro Luís como sendo a pessoa que disparou a arma de fogo.

Outrossim, embora tenha negado, no termo de vida pregressa que assinou (fl. 22), constou que possuía o apelido de "Vando", alcunha referido por Maria Loreci na fase policial.

Portanto, os indícios de autoria, ao contrário do que sustentou o eminente Defensor Público, não estão calcados apenas em declarações prestadas na fase policial.

Assim, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, impõe-se a admissão da acusação e a pronúncia do denunciado Evandro Luís Maciel Ehms.

[...]

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao negar provimento ao recurso em sentido estrito, ratificou a pronúncia do paciente, delineando (fls. 23/27):

[...]

Primeiramente urge relembrar que a fundamentação da decisão de pronúncia limita-se a um juízo de admissibilidade da acusação, através da verificação de indícios suficientes de autoria e materialidade do fato, evitando-se o aprofundamento na análise da prova até então produzida, preservando-se, por conseguinte, a imparcialidade dos jurados na formação

Documento eletrônico VDA42109597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/06/2024 07:37:30
Código de Controle do Documento: e3bc622a-9b6f-4840-b29e-9452f42b7ec6

do veredicto.

Vigora nesta fase o princípio do in dubio pro societate em detrimento do princípio do in dubio pro reo, o que significa dizer que cabe ao júri popular a análise mais aprofundada do quadro probatório, a fim de dirimir eventuais dúvidas existentes acerca do elemento subjetivo dos delitos. Tal questão, encontra-se devidamente sedimentada na esteira jurisprudencial; segue o exemplo:

[...]

Na casuística, a materialidade do delito contra a vida se encontra suficientemente demonstrada pela ocorrência policial de fls. 09/11, pelo auto de exame de lesão corporal de fl. 25, bem como na prova oral coligida aos autos.

Os indícios suficientes de autoria estão assentados no depoimento da vítima e testemunhas inquiridas no processo, os quais foram bem sintetizados na decisão singular, senão vejamos:

[...]

Com efeito, extrai-se dos autos elementos suficientes para encaminhar o acusado ao julgamento público pelo Tribunal do Júri, especialmente considerando o relato da própria vítima que, em sede policial, afirmou que foi o réu quem efetuou os disparos de arma de fogo contra ela, fato que impede o reconhecimento do pedido de despronúncia.

No mais, a defesa não logrou êxito em comprovar de forma plena, límpida e escoimada de qualquer dúvida tese que subtraia ao recorrente a responsabilização pelo fato delitivo. Ou seja, as razões defensivas não se mostram incontestes, de modo a privar o Conselho de Sentença de sua análise. Há questões controvertidas, cuja valoração cabe apenas aos juízes naturais da causa, sendo a confirmação pronúncia, por esse motivo, imperativa. As dúvidas, nesta fase processual, resolvem-se em favor da sociedade.

A jurisprudência tem-se mostrado uníssona no sentido de que o julgador somente poderá proceder à despronúncia quando a prova for única e não discrepante, o que não se constata no presente caso, impedindo seu reconhecimento nesta fase processual.

[...]

Registro, por oportuno, que a prova produzida no curso da investigação policial, não precisa, necessariamente, ser judicializada para ser considerada como elemento apto de encaminhamento do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri. Em sede de pronúncia, a decisão pode estar amparada nos elementos informativos produzidos durante a fase investigativa, sem que configure afronta ao disposto no art. 155 do CPP. É pacífica a orientação do e. STJ no sentido de que "a decisão de pronúncia, por possuir conteúdo meramente declaratório, pode se valer de elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial, por não configurar juízo de certeza".

Por conseguinte, relevante aduzir que na atual fase processual, que é de mero juízo de admissibilidade da acusação, só pode ser operado o afastamento da qualificadora quando descabida ou manifestamente divorciada das provas dos autos, situação que, já adianto, não é verificada na hipótese.

[...]

Quanto ao ponto, não obstante a sentença de pronúncia configurar um juízo de admissibilidade da acusação, não demandando a certeza necessária à sentença condenatória, uma vez que eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade – *in dubio pro societate*, faz-se necessária, todavia, a existência de provas suficientes para eventual condenação ou absolvição, conforme a avaliação do conjunto probatório pelos jurados do Conselho de Sentença, isto é, a primeira fase processual do Júri, o *jus accusationis* , constitui filtro processual com a função de evitar julgamento pelo plenário sem a existência de prova de materialidade e indícios de autoria.

Nesse contexto, não se admite a pronúncia baseada, unicamente, em testemunhos colhidos no inquérito policial, de acordo com o art. 155 do Código de Processo Penal, por não constituir fundamento idôneo para a submissão da

Documento eletrônico VDA42109597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/06/2024 07:37:30
Código de Controle do Documento: e3bc622a-9b6f-4840-b29e-9452f42b7ec6

acusação ao Plenário do Tribunal do Júri.

De se destacar que é *incompatível com os postulados do Estado Democrático de Direito admitir, no bojo do processo penal, a hipótese de que os jurados possam condenar alguém, com base em íntima convicção, em julgamento que sequer deveria ter sido admitido. Os julgamentos proferidos pelo Tribunal do Júri possuem peculiaridades em permanente discussão, até mesmo nos Tribunais Superiores, a respeito da possibilidade de revisão dos julgamentos de mérito, da extensão dessa revisão, o que torna, no meu entender, mais acertado exigir maior rigor na fase de pronúncia* (HC n. 589.270/GO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/3/2021).

***In casu*, diferentemente do que restou consignado no acórdão combatido, os únicos elementos indiciários contra o paciente são os depoimentos do policial militar Douglas que atendeu a ocorrência, afirmando que a vítima informou que foi alvejada pelo paciente, conhecido como "Pit Bull" e o depoimento da testemunha Amadeu Belmonte que não soube dizer quem havia atirado na vítima. A vítima, Maria Loreci, foi ouvida apenas na fase policial, esclarecendo que foi atingida por disparos de arma de fogo de uma pessoa que conhece pelo nome de Vando. Na fase judicial, a vítima não foi localizada para prestar depoimento.**

O paciente negou a autoria do delito e o Magistrado consignou que, *embora tenha negado, no termo de vida pregressa que assinou (fl. 22), constou que possuía o apelido de "Vando", alcunha referido por Maria Loreci na fase policial* (fl. 288).

Nesse diapasão, as únicas provas que apontam a autoria do paciente foram colhidas na fase inquisitorial, pois das duas testemunhas ouvidas na fase judicial, uma não presenciou os fatos (o policial que atendeu à chamada) e a outra não sabe dizer quem foi o autor dos disparos (Amadeu Belmonte).

Muito embora conste do termo de vida pregressa do paciente que ele possui a alcunha "Vando", o depoimento da vítima afirmando que este foi o autor dos disparos foi prestado unicamente em sede policial.

Assim, não há um único indício colhido na fase judicial que aponte o paciente como o autor do homicídio que lhe foi imputado, sendo de rigor a sua despronúncia.

Em casos semelhantes já se manifestou esta Corte Superior:

> PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. TESTEMUNHO HEARSAY E PROVAS PRODUZIDAS NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CASO DOS AUTOS. IMPRONÚNCIA. ART. 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Conforme jurisprudência desta Corte, "O testemunho de 'ouvir dizer' (hearsay) não é suficiente para fundamentar a pronúncia. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas" (AgRg no HC 668.407/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/10/2021).
>
> 2. "Conforme a orientação mais atual das duas Turmas integrantes da Terceira Seção deste STJ, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP" (AgRg no HC 703.960/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 17/12/2021).
>
> 3. No caso, o Tribunal de Justiça afirma que as testemunhas ouvidas em juízo não presenciaram os fatos, apontando como testemunhas diretas apenas aquelas ouvidas durante a investigação policial. Assim,afastado o testemunho indireto (de ouvir dizer) prestado pelas testemunhas, não subsiste um único indício colhido na fase judicial que aponte para o investigado como o autor do crime de homicídio que lhe foi imputado, devendo ser impronunciado das imputações constantes na denúncia criminal, nos termos do art. 414 do CPP.
>
> 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no REsp n. 1.940.104/AM, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/5/2022 - grifo nosso.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA42109597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/06/2024 07:37:30
Código de Controle do Documento: e3bc622a-9b6f-4840-b29e-9452f42b7ec6

HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. ELEMENTOS DE PROVA DE AUTORIA COLHIDOS NA FASE DO INQUÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Alinhando-se ao entendimento firmado pela Suprema Corte (HC 180.144/PI, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 22/10/2020), este Superior Tribunal vem entendendo não ser possível que a pronúncia esteja lastreada tão somente em elementos colhidos durante a fase inquisitorial.

2. "É ilegal a sentença de pronúncia com base exclusiva em provas produzidas no inquérito, sob pena de igualar em densidade a sentença que encera o jus accusationis à decisão de recebimento de denúncia. Todo o procedimento delineado entre os arts. 406 e 421 do Código de Processo Penal disciplina a produção probatória destinada a embasar o deslinde da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri.

Trata-se de arranjo legal, que busca evitar a submissão dos acusados ao Conselho de Sentença de forma temerária, não havendo razão de ser em tais exigências legais, fosse admissível a atividade inquisitorial como suficiente." (HC 589.270/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 22/03/2021).

3. Contrariamente ao que consta no acórdão de origem, a pronúncia lastreou-se exclusivamente em provas colhidas na fase inquisitorial, visto que, ainda que conste do aresto impugnado que "a testemunha Vandermilson da Silva Almeida informou extrajudicialmente que ficou sabendo que Bebê e Arlan participaram do crime, tendo citado o nome do acusado novamente em juízo, corroborando o apurado em sede policial", a sentença de impronúncia transcreveu o trecho do depoimento judicial dessa testemunha, no qual, apenas consta que o nome do agravante Arlan Santos Ribeiro "não lhe diz nada", e que "esse nome foi citado na delegacia", mas "não conhece o acusado".

[...]

5. Agravo regimental provido. Conhecimento e provimento do recurso especial. Restabelecimento da sentença de primeiro grau que impronunciou o agravante das imputações constantes da denúncia.

(AgRg no AREsp n. 1.848.729/MA, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 16/11/2021 - grifo nosso.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. JÚRI. PRONÚNCIA BASEADA EM ELEMENTOS EXCLUSIVAMENTE EXTRAJUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA PLENITUDE DE DEFESA. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE PARA JUSTIFICAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No Estado Democrático de Direito, a força argumentativa das convicções dos magistrados deve ser extraída de provas submetidas ao contraditório e à ampla defesa. Isso porque o mínimo flerte com decisões despóticas não é tolerado e a liberdade do cidadão só pode ser restringida após a superação do princípio da presunção de inocência, medida que se dá por meio de procedimento realizado sob o crivo do devido processo legal.

2. A prova produzida extrajudicialmente é elemento cognitivo destituído do devido processo legal, princípio garantidor das liberdades públicas e limitador do arbítrio estatal.

3. Sob o pálio de se dar máxima efetividade ao sistema de íntima convicção dos jurados, consagrado na norma insculpida no inciso III do art. 483 do CPP, não se pode desprezar a prova judicial colhida na fase processual do sumário do Tribunal do Júri. Em análise sistemática do procedimento de apuração dos crimes contra a vida, observa-se que o juízo discricionário do Conselho de Sentença, uma das últimas etapas do referido procedimento, não apequena ou desmerece os elementos probatórios produzidos em âmbito processual, muito menos os equipara à prova

Documento eletrônico VDA42109597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/06/2024 07:37:30
Código de Controle do Documento: e3bc622a-9b6f-4840-b29e-9452f42b7ec6

inquisitorial.

4. Diante da possibilidade da perda de um dos bens mais caros ao cidadão - a liberdade -, o Código de Processo Penal submeteu o início dos trabalhos do Tribunal do Júri a uma cognição judicial antecedente. Perfunctória é verdade, mas munida de estrutura mínima a proteger o cidadão do arbítrio e do uso do aparelho repressor do Estado para satisfação da sanha popular por vingança cega, desproporcional e injusta.

5. No caso dos autos, verifica-se que a pronúncia se baseou exclusivamente em depoimentos prestados na fase inquisitorial, porque as testemunhas ouvidas em juízo nada souberam esclarecer sobre a autoria delitiva.

6. O testemunho de "ouvir dizer" (hearsay) não é suficiente para fundamentar a pronúncia. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 668.407/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 27/10/2021 - grifo nosso.)

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. SÚMULA N. 284 DO STF. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO DISSOCIADO DAS RAZÕES RECURSAIS. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 593, III, "D", e § 3º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS PARA SUSTENTAR A AUTORIA. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PRODUZIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. ART. 155 DO CPP VIOLADO. PRONÚNCIA INCABÍVEL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não há como conhecer do especial em que a parte aponta como violado dispositivo legal com conteúdo normativo dissociado da tese formulada nas razões recursais, por desdobramento da Súmula n. 284 do STF. Na espécie, a defesa indicou a infringência do art. 3º-A do CPP - o qual reforça o princípio acusatório no processo penal -, mas sustentou que a decisão dos jurados não encontra respaldo nos autos, ante a ausência de prova judicializada que comprove a versão do Ministério Público, matéria que não se relaciona à afronta do referido preceito legal. Assim, não há como conhecer integralmente do recurso.

2. O recente entendimento adotado pela Sexta Turma do STJ, firmado com observância da atual orientação do Supremo Tribunal Federal, é de que não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório produzido em juízo, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial.

3. Na hipótese, o ora recorrente foi pronunciado e condenado por homicídio, mas o único elemento dos autos que corrobora a tese acusatória acerca da autoria é um depoimento colhido na fase de inquérito. Em juízo, tanto na primeira quanto na segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri, essa testemunha não foi ouvida e nenhum outro depoimento se produziu. Além disso, o acusado, em seu interrogatório, negou as imputações feitas a ele.

4. A constatação de evidente vulneração ao devido processo legal, a incidir na inobservância dos direitos e das garantias fundamentais, habilita o reconhecimento judicial da patente ilegalidade, sobretudo quando ela enseja reflexos no próprio título condenatório. A decisão de pronúncia foi manifestamente despida de legitimidade, sobretudo porque, na espécie, o réu foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri com base exclusivamente em elementos informativos produzidos no inquérito e não confirmados em juízo.

5. A solução mais acertada para o presente caso é não apenas desconstituir o julgamento pelo Conselho de Sentença, como também anular o processo desde a decisão de pronúncia - pois não havia como submeter o recorrente ao Tribunal do Júri com base em uma declaração colhida no inquérito policial e não corroborada em juízo - e impronunciar o acusado.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, a fim de anular o processo desde a decisão de pronúncia e impronunciar o recorrente.

Documento eletrônico VDA42109597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/06/2024 07:37:30
Código de Controle do Documento: e3bc622a-9b6f-4840-b29e-9452f42b7ec6

(REsp n. 1.932.774/AM, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/8/2021 - grifo nosso.)

Conclui-se, então, que a impetração evidenciou o alegado constrangimento ilegal capaz de justificar a reforma do acórdão guerreado.
[...]

Realmente, imperioso destacar que *a compreensão de ambas as Turmas criminais do STJ tem se alinhado ao ponto de vista do STF, externado, especialmente, no julgamento do HC n. 180.144/GO, de que a pronúncia do réu está condicionada a prova mínima, judicializada, na qual haja sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes* (EDcl no AgRg na TutPrv no HC n. 824.321/TO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/6/2024).

No entanto, **excepcionalmente**, reconhece-se o testemunho indireto, prestado em Juízo, por policiais que acompanharam as investigações, principalmente os depoimentos, testemunhos e interrogatórios da fase extrajudicial, nas **hipóteses de provas não repetíveis**, tais como a morte superveniente da vítima ou testemunha, ou, ainda, quando verificado concretamente o temor em comparecer em Juízo.

Nesse sentido, já tive a oportunidade de decidir:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (POR TRÊS VEZES). GRUPO DE EXTERMÍNIO. PLEITO PELA IMPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA EXCLUSIVA DE TESTEMUNHOS DE "OUVIR DIZER". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA SOB O ENFOQUE EM QUESTÃO. CONDENAÇÃO PERANTE O PLENÁRIO DO JÚRI. PREJUDICIALIDADE. MÉRITO. TESTEMUNHOS AFIRMANDO QUE A COMUNIDADE POSSUI PAVOR DOS DENUNCIADOS POR CONSTITUÍREM GRUPO DE EXTERMÍNIO COM ATUAÇÃO HABITUAL NA COMUNIDADE. DISTINGUISHING. EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFICA A INEXISTÊNCIA DE DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS OCULARES DO DELITO.

1. A alegação referente à impossibilidade de a pronúncia estar embasada apenas em testemunhos de "ouvir dizer" não foi decidida no acórdão ora impugnado. Com efeito, a ausência de debate da ilegalidade aventada na Corte de origem, sob o enfoque suscitado, indica supressão de instância, circunstância que, por si só, obsta a análise da presente insurgência nesta Corte.

2. Das informações prestadas pelo Juízo singular, verifica-se que já houve sessão plenária do Júri, ocasião em que o paciente foi condenado à pena de 72 anos e 8 meses de reclusão. Ora, a jurisprudência deste eg. Tribunal Superior é firme no sentido de que "O recurso contra a decisão que pronunciou o acusado encontra-se prejudicado, na linha da jurisprudência dominante acerca do tema, quando o recorrente já foi posteriormente condenado pelo Conselho de Sentença" (AgRg no AREsp n. 1.412.819/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 17/8/2021) - (AgRg no HC n. 693.382/PE, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do TJDFT, Quinta Turma, DJe 28/10/2021).

3. Adentrando ao mérito, verifica-se que apesar de nenhuma testemunha ocular ter sido ouvida perante o juízo, diante das peculiaridades do caso, entendo não assistir razão à defesa, isso porque, extrai-se dos autos que todas as pessoas da comunidade tinham medo ou pavor dos denunciados, que integravam um grupo extremamente temido pela comunidade, visto que agiam, habitualmente, como grupo de extermínio, matando "sem medo nenhum de represália por parte da

Documento eletrônico VDA42109597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/06/2024 07:37:30
Código de Controle do Documento: e3bc622a-9b6f-4840-b29e-9452f42b7ec6

polícia", de "cara limpa".

4. Ademais, consta dos autos, que uma testemunha, atuando como policial civil, esteve no local dos fatos no dia seguinte aos assassinatos e que escutou de diversas pessoas que os acusados foram os autores do delito, o que se confirmou no decorrer das investigações, porém, em razão do medo generalizado na comunidade do referido grupo de extermínio, nenhuma das testemunhas oculares prestou depoimento na delegacia. Ressalta que várias pessoas sabiam da autoria delitiva, mas que todas tinham medo ou pavor dos acusados, razão pela qual se negaram a prestar depoimento.

5. Apesar da jurisprudência desta Corte entender pela insuficiência do testemunho indireto para consubstanciar a decisão de pronúncia, entendo, excepcionalmente, que o presente caso, em razão de sua especificidade, merece um distinguishing, pois extrai-se dos autos que a comunidade tem pavor dos denunciados, tendo em vista que eles constituem um grupo de extermínio com atuação habitual no local, razão pela qual não se prestaram a depor perante as autoridades policial e judicial.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 810.692/RJ, de minha Relatoria, Sexta Turma, DJe 14/9/2023 - grifo nosso).

Todavia, esse não é o caso dos autos, pois trata-se de vítima viva que não foi encontrada e não há nenhuma informação nos autos de que tenha deixado de prestar o seu depoimento judicial por temer represálias ou estar recebendo ameaças.

Ora, o agravante supôs que a vítima teve receio em comparecer em Juízo, confira-se (fl. 420):

[...] Anote-se, de outro quadrante, que o não comparecimento da vítima não tem o condão de obstar a pronúncia **dado o <u>possível</u> temor de represálias**.

Nesse contexto, imperioso ressalvar-se a incidência do artigo 155 do Código de Processo Penal aos casos em que a pronúncia estiver fundada em depoimentos extrajudiciais não repetidos ou retratados em juízo, na específica – mas, infelizmente, não incomum – hipótese de ameaças, como já decidiu esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça (...)

[...]

Nessa ordem de ideias, reitero que no caso em análise, a pronúncia foi baseada em testemunho da vítima colhido durante o inquérito policial e depoimentos indiretos judiciais de um policial que atendeu à ocorrência e uma testemunha (Amadeu Belmonte) que não soube apontar o autor dos disparos, o que destoa do atual entendimento desta Corte Superior de Justiça.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados (grifo nosso):

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADOS NA FASE INQUISITORIAL. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PACIENTE DESPRONUNCIADO.

Documento eletrônico VDA42109597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/06/2024 07:37:30
Código de Controle do Documento: e3bc622a-9b6f-4840-b29e-9452f42b7ec6

1. A sentença de pronúncia configura um juízo de admissibilidade da acusação, não demandando a certeza necessária à sentença condenatória. Faz-se necessária, todavia, a existência de provas suficientes para eventual condenação ou absolvição, conforme a avaliação do conjunto probatório pelos jurados do Conselho de Sentença, isto é, a primeira fase processual do Júri, o jus accusationis, constitui filtro processual com a função de evitar julgamento pelo plenário sem a existência de prova de materialidade e indícios de autoria.

2. É ilegal a sentença de pronúncia baseada, unicamente, em testemunhos colhidos no inquérito policial, de acordo com o art. 155 do Código de Processo Penal, por não constituir fundamento idôneo para a submissão da acusação ao Plenário do Tribunal do Júri.

3. No caso em apreço, os únicos elementos indiciários contra o agravado são os depoimentos do Delegado de polícia que conduziu as investigações e do informante Antony. Cabe ressaltar que "informante" não presta compromisso de dizer a verdade e que, além de o informante não conhecer o agravado, depôs, em Juízo, que foi coagido a assinar o termo de declarações em sede policial cujo conteúdo desconhecia, negando que tenha afirmado aos policiais que "Padrinho" era Fábio do Gás, ora agravado.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 763.804/RS, de minha Relatoria, Sexta Turma, DJe de 21/12/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA BASEADA EM PROVAS DA FASE INQUISITORIAL E TESTEMUNHOS DE OUVIR DIZER. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. ALEGADA PRESENÇA DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, sem que estes tenham sido confirmados em juízo, bem como em testemunhos de ouvir dizer (hearsay testemony).

2. No caso em questão, a decisão está embasada apenas nas provas da fase inquisitorial, não confirmadas em juízo e em testemunhos, ainda, que judiciais, indiretos, prestados pelos policiais civis que investigaram o ocorrido.

3. Quanto à alegada prova pericial obtida de imagens que se refere o acórdão atacado, que a teor do art. 155 do CPP poderia fundamentar a decisão de pronúncia, infere-se da análise dos autos que se trata de vídeo que capturou a vítima se arrastando e se debatendo em razão das queimaduras, porém, não traz indícios de autoria dos ora agravados.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 864.229/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/5/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA42109597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/06/2024 07:37:30
Código de Controle do Documento: e3bc622a-9b6f-4840-b29e-9452f42b7ec6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 676.342 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2021/0198342-4

Número de Origem:
00002006520218217000 00002006520218717000 00465808320208217000 2006520218217000 2006520218717000 46580832020821700 70084866474 70084082213

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: EVANDRO LUIS MACIEL EHMS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: EVANDRO LUIS MACIEL EHMS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024

Documento eletrônico VDA43109017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:48:54
Código de Controle do Documento: 137641d8-7923-4c9c-89de-b0ccc30ccfb5

a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA43109017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:48:54
Código de Controle do Documento: 137641d8-7923-4c9c-89de-b0ccc30ccfb5